

5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

Adulteração de Combustíveis: aspectos jurídicos e responsabilidades

AUTORES:

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

INSTITUIÇÃO:

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 5º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 5º PDPETRO, realizado pela a Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 15 a 22 de outubro de 2009, em Fortaleza-CE. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 5ºPDPETRO.

Adulteração de Combustíveis: aspectos jurídicos e responsabilidades

Abstract

Study of the legal aspects of fuel adulteration and the responsibilities of the responsible agents in face of Brazilian regulation. The work initiates with the analysis of the Law nº 9,478/97 (Law of the Oil) in what it refers to the objectives of the national energy politics, with emphasis for interpolated proposition III of art. 1º, and of the attribution conferred to the National Agency (ANP) to implement the National Politics of Oil, Gas and Biocombustíveis. In the second part is examined the activities that compose the National Fuel System, the performance of the ANP and the prerogatives of its agents in the exercise of the enforcing activity, the foreseen administrative infractions, with prominence for those related to the fuel adulteration, and the administrative proceeding for infraction verification and eventual application of the applicable measures. The third part is dedicated to the examination of the civil sanctions and criminal imposed to the suppliers and transporters of oil, natural gas, its derivatives and biocombustíveis for the vices of quality or amount, also those proceeding from the disparity with the constant indications of the container, of the packing or labeling, that makes them improper or inadequate to the consumption or that diminishes their the value.

Introdução

A adulteração de combustíveis é tema sempre presente nas discussões que perpassam uma área definida do conhecimento jurídico. Ora está em destaque a repressão criminal ao delito, ora os efeitos civis do ilícito ou a fiscalização da ANP sobre os postos de combustíveis, distribuidoras ou transportadoras. De todo modo é fundamental compreender os múltiplos aspectos desta prática ilícita e anti-concorrencial, a legislação aplicável e as responsabilidades decorrentes, a fim de traçar um paralelo entre as sanções previstas e sua aplicação pelo órgão regulador, bem como pelos Tribunais, eis que as decisões administrativas não são definitivas para os infratores, cabendo recurso ao Poder Judiciário como garante o inciso do art. 5º da Constituição.

O trabalho inicia-se com a análise da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) no que tange aos objetivos da política energética nacional, e da atribuição conferida à ANP de implementar a Política Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis tendo em vista, dentre outros fins, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 8º, I). Passa-se, em seguida, ao exame da Lei nº 9.847/99 examinando-se as atividades que compõem o Sistema Nacional de Combustíveis, a atuação da ANP e as prerrogativas de seus agentes no exercício da atividade fiscalizadora, as infrações administrativas previstas, com destaque para aquelas relacionadas à adulteração de combustíveis, e o processo administrativo para apuração de infração e eventual aplicação da sanção cabível.

A terceira parte é consagrada ao exame das sanções civis e criminais impostas aos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Neste ponto, torna-se imperativo associar a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 9.478/97 ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e os princípios do direito do consumidor aplicáveis, bem como ilustrar a exposição com julgados pertinentes. Para a efetivação da reparação dos danos causados ao Sistema Nacional de Combustíveis podem ser responsabilizados tanto as pessoas jurídicas como também as pessoas físicas,

autoras, co-autoras ou participantes do fato e os sócios das pessoas jurídicas, nesse caso, por aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

No exame da responsabilidade penal apresenta-se a sanção penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.176/91, que considera crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Por fim, cabe apresentar importante decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso de Habeas Corpus nº 71493, julgado em 14 de abril de 2009, que concedeu habeas-corpus a cinco pacientes, determinando a anulação do processo penal a que todos respondiam na Justiça de Pernambuco pela suposta prática do crime de venda de combustível fora das especificações legais.

Metodologia

Adota-se o método científico na análise do tema por entender o autor que é o que melhor se adequa à apreensão dos fatos. Em relação ao tipo, foi utilizado o comparativo, baseado na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, analisando criticamente a legislação sobre fiscalização de combustíveis e as normas da ANP sobre o tema a fim de produzir uma síntese pessoal.

Resultados e Discussão

A Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), ao indicar os objetivos da política energética nacional, preocupa-se com a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, III). Tal orientação não é casual, haja vista ser a defesa do consumidor um dos princípios da Ordem Econômica (art.170, V, CF) e é dever do Estado promover uma política de valorização do consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade e possibilitando o reconhecimento de direitos básicos (art. 5º, XXXII, CF).

A boa ou má qualidade dos combustíveis fornecidos no mercado de consumo não diz respeito apenas ao desempenho dos veículos ou rendimento do combustível, alcança aspectos muito mais relevantes como ambientais (poluição do ar), concorrenciais (preços inferiores aos de mercado), flagrante violação à boa-fé objetiva, tanto nos termos da oferta quanto no do conteúdo do contrato, até mesmo a segurança e saúde do consumidor¹.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), criada pela Lei do Petróleo, é a responsável pela implementação da Política Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo em vista, dentre outros fins, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 8º, I). Note-se que o mesmo objetivo da política energética está sendo concretizado através da atuação da Agência no legítimo exercício de sua competência.

Dando concretude a esta diretriz, a Lei nº 9.847/99, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.883-17/99 (originária MP nº 1.670/98), dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao

¹ Note-se que outros objetivos da Política Energética brasileira, plenamente relacionados à proteção da qualidade do combustível, são: IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal; [...] IX - promover a livre concorrência; [...].

abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas² aos infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal em caso de descumprimento de suas disposições. Contém, ademais, normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

O Sistema Nacional de Combustíveis é atividade de utilidade pública, abrangendo as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização³ de petróleo, seus derivados e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. Também são alcançadas pela fiscalização da ANP a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício destas atividades

Não teria êxito a ação da autarquia se seus agentes não tivessem as necessárias prerrogativas no exercício da atividade fiscalizadora⁴. Nesse sentido, os servidores (inclusive os dos órgãos conveniados) estão autorizados a emitir autos de infração, instaurar processos administrativos, a interditar, total ou parcialmente, instalações e equipamentos (como aposição de lacre em bombas de abastecimento), bem como apreender bens e produtos (arts. 5º e 12 da Lei nº 9.847/99) .

Independentemente da atuação dos agentes da ANP, qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à Agência, conclamando-a ao exercício do seu poder de polícia.

A ANP deve ser comunicada, em até 24 horas, pelo agente responsável pela fiscalização se for interditado algum estabelecimento ou equipamento, bem como em caso de apreensão de bens e produtos, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. A interdição ou apreensão, por ser medida temporária, pode ser levantada, uma vez cessadas as causas que a determinaram (§ 2º do art. 5º)

As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Para este fim são de suma importância as normas técnicas baixadas pela Agência em vários atos administrativos⁵.

² De acordo com o art. 2º, as sanções administrativas podem consistir, cumulativamente ou não, em: multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à Agência Nacional do Petróleo, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

³ O combustível é considerado não-conforme quando “há desvio em relação a qualquer um dos itens da especificação definida pela ANP para o produto”. A adulteração é “a adição ilegal de qualquer substância a este produto”. O produto não-conforme não é necessariamente resultado de adulteração proposital e pode ser resultante de contaminação”. O óleo lubrificante é considerado não conforme quando há desvios em relação aos itens declarados no seu registro na ANP – características físico-químicas e nível de desempenho. Desde 1º de julho de 2008, o óleo diesel comercializado em todo o Brasil deve conter, obrigatoriamente, 3% de biodiesel. Portanto, desde aquela data, são autuados e interditados os postos que não estiverem vendendo biodiesel B3 conforme a especificação. Cf. http://www.anp.gov.br/petro/fiscalizacao_do_abastecimento.asp#fisccomb

⁴ Nos termos do art. 8º, VII, da Lei nº 9.478/97, a ANP pode celebrar convênios com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios visando à promoção da atividade de fiscalização. Os convênios vigentes estão disponíveis em http://www.anp.gov.br/doc/petroleo/fiscalizacao_convênios.pdf

⁵ Consulte-se, como exemplos, a Portaria ANP nº 274/2001 (marcação dos solventes, com o objetivo de permitir a identificação do solvente quando utilizado para adulterar gasolina), Resolução ANP nº 36/2005 (a adição

Tratando-se de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportados por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Após o recebimento do auto de infração, será instaurado processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório (art. 13).

Caso seja comprovada a importação, exportação ou comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (infração prevista no inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99), após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para a investigação criminal e eventual oferecimento de denúncia.

Em relação às sanções civis impostas aos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, torna-se imperativo associar a responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 9.478/97 ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O art. 18 desse diploma estabelece que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor, à sua escolha, exigir a substituição das partes viciadas, abatimento ou devolução imediata do preço. São considerados impróprios ao uso e consumo, dentre outros, os produtos alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Ademais, independentemente da incidência do CDC à relação contratual, o Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva dos empresários e sociedades empresárias pelos danos ocasionados pelos produtos postos em circulação (art. 931).

Para a efetivação da reparação dos danos causados ao Sistema Nacional de Combustíveis podem ser responsabilizados tanto as pessoas jurídicas como também as pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participantes do fato e os sócios das pessoas jurídicas. O art. 18 da Lei nº 9.847/99 impõe a solidariedade *ex vi lege* entre os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás

obrigatória entre 20 a 25% de corante de cor laranja ao álcool etílico anidro combustível pelos produtores e importadores), Resolução ANP nº 37/2005 (marcação de biodiesel para identificar a correção da proporção de biodiesel no diesel mineral), Portaria ANP nº 309/2001 (Estabelece as especificações para a comercialização de gasolinas automotivas em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto), Portaria ANP nº 310/2001 (Estabelece as especificações para a comercialização de óleo diesel automotivo em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto) e Portaria ANP nº 104/2002 (Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 3/2001, que estabelece a especificação do gás natural, de origem nacional ou importado, a ser comercializado no país).

natural e condensado, bem como de álcool etílico combustível pelos vícios de qualidade ou quantidade, decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (§ 2º).

Dentre as medidas previstas na Lei nº 9.847/99 para garantir o ressarcimento aos danos causados ao abastecimento nacional de combustíveis, ou ao sistema nacional de estoques de combustíveis, encontra-se a desconsideração da personalidade jurídica. Não se pode olvidar que o Sistema Nacional de Combustíveis é considerado atividade de utilidade pública (art. 1º, § 1º); por conseguinte, há um interesse especial do legislador em garantir a efetividade na aplicação das sanções previstas e a personalidade jurídica das sociedades envolvidas na indústria do petróleo não pode representar um freio à eficácia da norma, deixando impune o sócio que se locupleta através da autonomia subjetiva e objetiva da pessoa jurídica.

O § 3º do art. 18 permite ao juiz aplicar o instituto quando verificar, no caso concreto, que a personalidade jurídica da sociedade é um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela conduta da pessoa jurídica perpetrada por seus sócios ou administradores. A redação do dispositivo segue a orientação inaugurada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º), reproduzida na lei ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 4º), ou seja, não enumera hipóteses de incidência da desconsideração, apenas enuncia a aplicação da medida em caráter subsidiário, quando o lesado não encontrar o ressarcimento pleno no patrimônio do lesante – a pessoa jurídica. Pela orientação legislativa, seriam pressupostos para a desconsideração a existência da pessoa jurídica, o dano sofrido e a presunção de insolvência do infrator, sendo os sócios chamados a responder pela reparação não integralmente efetivada.

Em dezembro de 2003, a Terceira Turma do STJ, por maioria, vencidos os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, posicionou-se pela aplicação às relações de consumo da “teoria menor” da desconsideração, segundo a qual não é necessário ficar comprovado o abuso da personalidade jurídica para a efetivação da medida. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrigli, relatora para o acórdão, destaca que a “teoria maior” da desconsideração é a regra geral no sistema jurídico brasileiro e, segundo seu postulado, não pode ser utilizada a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica inadimplente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, para além desta prova, ou a demonstração de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Sem embargo, a teoria menor da desconsideração foi acolhida em no ordenamento jurídico pátrio no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incidindo com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Por conseguinte, segundo o STJ, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. Como a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.847/99 é a mesma do § 5º do art. 28 do CDC, *mutatis mutandis*, a referência ao direito do consumidor e ambiental não é exaustiva, sendo a teoria menor também aplicável para o abastecimento de combustíveis.

No exame da responsabilidade penal apresenta-se a sanção penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.176/91 (detenção de 1 a 5 anos), que considera crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas legais. Trata-se de norma penal que deve ser analisada, para fins de incidência do delito, à luz das disposições da

legislação especial, inclusive os atos administrativos da ANP no uso de sua competência (art. 8º, I da Lei nº 9.478/97).

Caso paradigmático sobre o tema foi apreciado, em abril de 2009, pela Sexta Turma do STJ no recurso de habeas corpus (HC) nº 71493/PE. O Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou cinco pessoas pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 8.176/91, dentre elas ex-presidente de distribuidora de petróleo e derivados. A peça vestibular da ação penal foi feita com supedâneo no laudo emitido pela fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP), onde ficou constatado irregularidades numa amostra de combustível retirada de um posto de bandeira localizado em Recife. A coleta, segundo o laudo da ANP, mostrou que o ponto de ebulição do combustível era superior ao permitido pela regulamentação, o que prejudicaria a qualidade do produto vendido aos consumidores. Diante da impossibilidade de definir tecnicamente o momento da adulteração do combustível (se dentro ou fora do recinto da distribuidora), a Agência responsabilizou todos os envolvidos da cadeia de comercialização – distribuidor, transportador e varejista – pela irregularidade, aplicando o § 1º e o *caput* da Lei nº 9.847/99.

A defesa dos pacientes sustentou que a denúncia do Ministério Público não teria justa causa, por estar lastreada nas conclusões do processo administrativo, que por sua vez se baseou numa disposição de lei cuja matéria *não é criminal* (fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis), prevendo, como consignado na ementa, sanções *administrativas*. Por conseguinte, segundo a tese da defesa, o MP não descreveu as condutas de cada réu, individualizando-as, mas sim responsabilizou a todos eles objetivamente, ou seja, sem observar sua culpa ou dolo.

A relatora no STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reconheceu a procedência parcial das alegações da defesa, sublinhando que, não obstante possa o Ministério Público usar informações de processos administrativos para embasar denúncias, é inadmissível que a peça acusatória se reduza à simples reprodução de relatório, como o elaborado pela ANP, sem individualizar as condutas de cada réu e sua tipificação. Observou a julgadora que é inaceitável a responsabilidade solidária no processo penal, pontuando que, nessa seara, a responsabilidade é sempre pessoal. “A falta de imputação ou a imputação deficiente na denúncia impossibilitam o exercício da ampla defesa”, em dasacordo com o art. 5º, LV, da Constituição, complementou a Ministra relatora em seu voto.

A decisão unânime da Sexta Turma determinou a concessão de habeas-corpus a todos os pacientes, a anulação do processo penal a partir do oferecimento da denúncia, ressalvado o direito do MP formular nova acusação, desde que individualize a conduta dos acusados.

Conclusões

A adulteração de combustíveis acarreta conseqüências que transcendem a vítima e o autor das condutas ilícitas perpetradas. A sociedade e, sobretudo, o consumidor e os concorrentes do mau empresário sofrem os efeitos desta prática. O primeiro por estar adquirindo, inconscientemente, um combustível de má qualidade, com reflexos diretos (mediatos ou imediatos) no desempenho do veículo e em sua manutenção, sendo lesado em sua boa-fé objetiva tanto no momento da contratação como nas fases pré e pós-contratual. O concorrente por não poder praticar preço inferior aos desleais empresários, que não adquirem combustível de procedência controlada, perdendo parte de sua clientela em razão de prática anti-concorrenciais proscritas.

Para garantir a responsabilização de todos aqueles que, de algum modo, intervêm na cadeia produtiva, a legislação estabelece, tal qual no diploma consumerista, a responsabilidade objetiva e solidária dos partícipes, cabendo em ação regressiva a verificação da conduta dolosa ou culposa dos

responsáveis. Independentemente da medida, as sanções administrativas arroladas no art. 2º da Lei nº 9.847/99.

Cabe a ANP a fiscalização desta atividade em todas as suas etapas, nos termos da Lei nº 9.847/99, bem como a aplicação das sanções administrativas competentes e, se necessário, o pedido judicial de descon sideração da personalidade jurídica dos infratores, a fim de impedir que a separação formal e patrimonial da pessoa jurídica não sirva de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao sistema nacional de abastecimento de combustíveis.

Consoante a orientação vigente no STJ, por analogia, aplica-se a teoria menor da descon sideração para as relações jurídicas entabuladas no sistema nacional de combustíveis; portanto, sempre que houver presunção de insolvência da pessoa jurídica infratora, sendo necessário para garantir a efetiva aplicação da sanção, poderá o juiz responsabilizar subsidiariamente os sócios e administradores para que respondam pelos atos da sociedade, independentemente de culpa.

No âmbito criminal, independentemente da obrigação de indenizar, a adulteração de combustíveis enseja a incidência da pena privativa de liberdade (detenção), podendo o MP oferecer denúncia com base no procedimento administrativo instaurado pela ANP ou em inquérito policial. Sem embargo, é imperativo que as condutas perpetradas sejam individualizadas, não se aplicando a teoria do risco proveito em matéria criminal, sob pena de eliminação ou restrição da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agradecimentos

Aos professores, bolsistas e PV do PRH 33 pelos excelentes momentos usufruídos e pela constante cooperação.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento, p. 1.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 ago. 1997. Seção 1, p. 16925.

BRASIL. Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1999 [Extra] , p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Responsabilidade civil e direito do consumidor. Recurso Especial nº 279273. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Processual Penal. *Habeas-corpus*. nº 71493. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 14 de abril de 2009.